

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 521, DE 2006

Dá nova redação ao art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado CIRO NOQUEIRA e outros

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, com a finalidade de impedir a progressão de regime de cumprimento de penas nos crimes a que se refere o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Argumenta-se que "quem pratica crimes dessa natureza não possui condições de conviver com a sociedade, uma vez que sua presença entre as demais pessoas põe em risco a segurança dos demais cidadãos".

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensada a PEC nº 525, de 2006, que considera inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, graça, anistia, indulto ou apelação em liberdade os crimes acima mencionados.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao juízo de admissibilidade das Propostas.

É o relatório.

D5F9CEC059

II - VOTO DO RELATOR

As propostas que ora analisamos preenchem os requisitos formais para sua apresentação, previstos no art. 60 da Constituição, a saber, mínimo de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade material, as propostas não resistem a uma análise rigorosa. Senão, vejamos.

A PEC nº 521/06 objetiva impedir a concessão de um benefício aos condenados pelos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos.

A admissibilidade desta Proposta deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 60, 4º, da Constituição, que veda a deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias fundamentais.

A questão que se impõe é saber se a progressão de regime constitui ou não direito e garantia fundamental do preso.

O art. 5º, XLVI, da Carta Magna dispõe que "a lei regulará a individualização da pena". A individualização da pena é, portanto, um princípio constitucional alçado ao **status** de cláusula pétreia, estabelecido como direito e garantia do condenado.

A impossibilidade de progressão do regime impede a individualização da pena, dispensando um tratamento uniforme a todos os condenados por essa categoria de crimes.

O condenado, independentemente do seu comportamento carcerário e da demonstração de ressocialização, receberá o mesmo tratamento dispensado aos presos que tiverem comportamento reprovável e que

demonstrarem uma vocação para o crime, sem qualquer arrependimento de sua conduta delituosa.

Tendo em vista que a pena cumpre, entre outras, a função de ressocialização do preso, a vedação da progressão do regime impede que esse objetivo seja atingido, pois desestimula o bom comportamento do condenado.

Esse tratamento uniforme, horizontalizado, sem o benefício da progressão de regime afronta, por outro lado, o princípio da isonomia, obstaculizando a concessão de recompensa àquele que busca readaptar-se ao convívio social.

Por esses argumentos, a proposta de proibir a progressão do regime de cumprimento de pena se afigura inconstitucional, na forma do art. 60, §4º, da Constituição Federal, por violar os princípios da individualização da pena e da isonomia.

A inconstitucionalidade dessa solução anteriormente preconizada no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo, restaurando o benefício da progressão do regime de cumprimento da pena.

Tentar transferir essa vedação para o texto da Constituição não faz desaparecer o vício de inconstitucionalidade. Tratando-se de direitos e garantias fundamentais, a individualização da pena e a isonomia revestem-se da condição de cláusulas pétreas, que, nem mesmo pela via da PEC, podem ser abolidas.

Quanto à PEC nº 525/06, o art. 5º, LVII, da Constituição, dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

D5F9CEC059

A liberdade provisória tem como fundamento a presunção de inocência. A prisão provisória, antes da condenação penal, é exceção, que visa garantir o bom andamento do processo e a manutenção da ordem pública. Não estando presentes os requisitos que justifiquem a prisão provisória do acusado, não há razão para mantê-lo preso, apenas pela natureza do crime cometido.

Impedir a liberdade provisória equivaleria a uma condenação prévia e execução antecipada da pena, sem o devido processo legal. Nesse sentido, estatui a Carta Magna que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV).

As propostas são, portanto, materialmente inconstitucionais.

Desse modo, voto pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 521, de 2006, e 525, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **BENEDITO DE LIRA**
Relator

D5F9CEC059



2007_6724_Benedito de Lira

D5F9CEC059

